



De 05 a 07 de outubro de 2016

ISSN: 2359-6597

A TERRA COMO PATRIMÔNIO COMUM E A SOLUÇÃO KANTIANA PARA O PROBLEMA DA POSSE DE TERRA NO ESTADO PRÉ-JURÍDICO

Luana Pagno *

Resumo: A filosofia política moderna, principalmente em autores como Locke, Kant e Hobbes, teve como um dos principais problemas o direito de propriedade. O problema da posse de terra surge devido a uma concepção de que a terra é um patrimônio comum, já apresentada por filósofos anteriores a estes, como Grotius, por exemplo. Essa concepção traz um desafio para estes filósofos que é como defender a existência da posse particular de terra antes de entrar no estado civil, sendo que ela é um patrimônio comum. Para Locke por exemplo, deve haver posse no estado de natureza porque caso contrário os indivíduos iriam morrer de fome, diferente de Hobbes que acredita que só há posse enquanto o indivíduo tem força para mantê-la, já que a terra, neste contexto, está disponível para todos. Kant, também inserido neste debate, aponta uma solução para isso que supera os problemas da Hobbes e Locke. Solução está que tem extrema importância porque apresenta a posse como um direito subjetivo. Dentro deste contexto, o objetivo do artigo é apresentar esse debate e mostrar como Kant apresenta uma solução para este problema, e como ela foi importante para incluir no debate político a noção de direito subjetivo.

Palavras-chave: Direito subjetivo. Posse. Terra.

Introdução

Um dos grandes problemas que permeia as questões políticas da modernidade é a propriedade de terra. Uma retomada dos filósofos clássicos da política moderna, tais como, Locke, Hobbes e o próprio Kant, permite notar que esse grupo tem como centro dos debates políticos o problema da posse de terra, de tal forma que um dos principais papéis do estado civil, na visão destes respectivos filósofos, é regularizar ou garantir o direito de propriedade.

Em geral, o problema da propriedade de terra é fruto de uma concepção religiosa acerca da terra, que é abordada por filósofos anteriores a estes filósofos modernos, tais como Grotius e Pufendorf, por exemplo. Esta concepção entende a terra como um patrimônio comum, ou seja, como algo que pertence a todos.

* Formada em filosofia pela UFFS (Universidade Federal da Fronteira Sul), Mestranda em filosofia, na área de ética pela UFSM.

No entanto, essa concepção acerca da terra gera um problema para definir como é possível a posse de terra em um estado não jurídico, isto é, onde não há regras públicas para definir os direitos e deveres, chamado por esses filósofos de estado de natureza. Tal problema surge, primeiramente, porque a concepção da terra como um patrimônio comum, faz com que estes filósofos entendam que ela que não possa ser posse de uma só pessoa, o que torna difícil explicar como pode haver posse enquanto ela não é entendida sob o ponto de vista jurídico ou civil.

Locke defende a possibilidade da posse de terra no estado de natureza justificando que caso essa posse não fosse possível os indivíduos morreriam de fome. Hobbes, em contrapartida, acredita que só existe posse neste estado enquanto o indivíduo consegue mantê-la através da força.

Kant parece propor uma teoria diferente de ambos, mas, que ao mesmo tempo contempla os problemas encontramos por eles. Ou seja, acata tanto a ideia de Locke, como também a de Hobbes, e fornece uma saída para explicar como é possível a posse em um estado pré-jurídico, mesmo que a terra seja entendida como um patrimônio comum. A solução do Kant é fornecer a distinção entre dois tipos de posse, a física e a jurídica, essa solução, no entanto, é baseada na noção de direito subjetivo que é inaugurada por Kant a partir do problema da posse enquanto patrimônio comum, e que é muito importante para a concepção moderna do direito.

Tendo em vista isso, o objetivo do presente artigo é compreender como Kant propõe uma solução para a possibilidade de posse no estado pré-jurídico e como isso inaugura um aspecto importante para o direito moderno, que é a noção de direito subjetivo. Sendo assim, primeiramente faz-se um estudo acerca dessa ideia da terra como um patrimônio comum, posteriormente se apresenta como essa ideia em Kant, trava a necessidade de pensar em direito subjetivo, e depois como Kant apresenta uma solução para a possibilidade da posse em um estado que não é público e como ela se relacionada com a questão do direito subjetivo em Kant.

1 A disponibilidade comum da terra

O problema da propriedade de terra é essencial para os filósofos da modernidade explicar o surgimento do estado civil. No entanto, cabe notar que esse problema inicia-se pela pressuposição aceita por grande parte dos filósofos modernos de que tudo está disponível para todos. O que significa que não existe pedaço de terra no mundo que não pode ser objeto

de escolha de alguém. Como mostra Kant “Todos os homens estão originariamente em uma posse comum do solo de toda a terra (*communio fundi originaria*), com a vontade (de cada um), pertencente a eles por natureza (*lex iusti*), de fazer uso do mesmo.” (KANT, 2013, 267, p. 72)

A pressuposição da comunidade original da posse da terra, decisiva para mostrar onde começa as questões de direito, é resultado da influência de alguns filósofos e juristas antigos no pensamento destes filósofos modernos, entre eles, por exemplo, estão Grotius, Thomasius e Pufendorf. Grotius, por exemplo, no livro intitulado *O direito da Guerra e da Paz* demonstra essa ideia de que tudo pertence a todos a partir da retomada dos versos bíblicos e dos próprios filósofos medievais.

Logo após a criação do mundo, Deus (Gênesis I, 29 – 30; IX, 2) conferiu ao gênero humano um direito geral sobre as coisas dessa natureza inferior e renovou essa concessão após a regeneração do mundo pelo dilúvio. Como diz Justino “todas as coisas ficavam em comum e pertenciam de modo indiviso a todos, como um patrimônio comum”. Disso decorria que cada um podia se apropriar para suas necessidades dos que quisesse e consumir o que podia ser consumido. O uso desse direito universal tinha então a função de direito de propriedade, pois do que alguém se havia apropriado outro não podia tirá-lo dele sem injustiça (GROTIUS, 2004, p. 309)

Neste trecho de sua obra, Grotius explica que, a ideia de que todas as coisas na natureza são um patrimônio comum, vem da própria religião, e tal concepção é crucial para criar o conceito de direito de propriedade, dado que a afirmação de que tudo pertence a todos, permite que qualquer um possa consumir aquilo que deseja, e quando alguém se apropria de algo que é comum, cria uma situação de direito, de forma que se um outro tentar tomar aquilo do qual ele se apropriou, causa uma situação de injustiça. Desta concepção, os filósofos encontram um desafio que é como admitir a existência de uma posse, sendo que a terra está disponível para todos. Ou seja, como é possível se apropriar de algo comum em um estado pré-jurídico, e este desafio faz com que eles divergem na forma de entender a posse de terra.

Locke, por exemplo, afirma que é necessário admitir a posse de terra em um estado de natureza, porque, caso contrário, os indivíduos morreriam de fome. Hobbes, em contrapartida, entende que não é possível ter posse de algo que é comum a todos em um estado de natureza, e que um determinado espaço de terra pertence a um indivíduo enquanto ele tem força para prevenir a invasão de outrem. Para Locke a propriedade de alguma coisa por parte de algum indivíduo se constitui mediante o trabalho. Nesse sentido, o uso que os indivíduos fazem das coisas torna elas propriedades deles. Assim, por exemplo, a extensão de terra que um determinado homem consegue arar e plantar, torna-se sua propriedade.

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A está ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. (LOCKE, 1998, p. 407)

Para Locke a propriedade, neste sentido a ele atribuído, não tem necessidade de um consentimento comum, pois, segundo ele, se isso fosse necessário, os homens morreriam de fome. Na percepção de Locke (1998, p. 410), já existe propriedade antes do estado civil, ao passo que a função do estado civil é apenas regularizá-la.

Hobbes, de forma bem diferente de Locke, acredita que não há propriedade no estado de natureza, porque tudo pertence a todos. Para ele, neste respectivo estado, as coisas podem pertencer a alguém enquanto ele consegue conservar elas, isto é, enquanto ele consegue impedir a invasão de outrem.

Contudo, a propriedade efetiva só ocorre na constituição civil, em que a propriedade de terra de um indivíduo exclui os demais de fazer uso delas, exceto o soberano. “Portanto, onde não há o *seu*, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça, e onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há república, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas.” (HOBBS, 2003, p.124)

Kant parece propor uma teoria diferente de ambos, mas, recebe muita influência das duas. Por um lado, acata a ideia de Locke de que não faz sentido os homens não poderem ter propriedade no estado de natureza se não tiverem o consentimento de todos, mas, por outro lado, também acata a ideia de Hobbes de que no estado de natureza tudo pertence a todos, então, não tem como algo ser propriedade de alguém sem o consentimento comum. Assim, propõe uma teoria que tende conciliar a ideia de que tudo é de todos com a ideia de que pode existir posse mesmo onde não haja um estado regularizando isso, e como isso é realizado é extremamente importante para entender o papel das leis jurídicas.

2 O direito subjetivo em Kant

Uma forma encontrada por Kant para resolver esse paradoxo é a distinção entre dois tipos de posse que são possíveis no estado de natureza: a posse física ou empírica, e a posse inteligível. No entanto, esta distinção é fruto da ideia kantiana de que o problema de posse envolve um problema subjetivo.

Para Kant a posse é um problema subjetivo justamente por causa desta concepção antiga que acredita que a terra é algo comum a todos os indivíduos. Para Kant num estado que não é público, onde a posse não é regularizada, a posse individual de um determinado espaço de terra, inibe o arbítrio de outrem, dado que aquele objeto que antes pertencia a todos e poderia ser objeto de sua escolha, encontra-se agora sob a tutela de um só e não pode ser objeto do seu arbítrio.

Assim, quanto Kant demonstra que ter posse é uma condição subjetiva pretende defender a ideia de que a posse de um espaço de terra, que está disponível para todos, cria uma relação jurídica entre as pessoas, principalmente por que quando alguém toma posse de algo, faz com que o uso dele por parte de outro o prejudique. “É juridicamente meu aquilo com o que estou de tal forma ligado que o seu uso por parte de outrem sem meu consentimento me prejudicaria. A condição subjetiva de qualquer uso possível é a posse” (KANT, 2003, p. 91)

Nesse sentido, a posse é algo subjetivo por que implica numa relação de direito, o direito que eu tenho de ser prejudicado por outrem quando este utiliza-se de algo que é meu. Como demonstra Bobbio (2000, p.152):

Na realidade, o problema frente ao qual Kant se encontra é simplesmente, hoje diríamos, o problema do *direito subjetivo*. O problema do direito subjetivo é colocado por meio desta pergunta: que significa *ter direito a...*? Quando Kant pergunta a si mesmo o que significa ter algo de meu, coloca o mesmo problema que um jurista moderno ao se perguntar o que deve entender por direito subjetivo. O que é meu (entende-se juridicamente) e se distingue do teu é de fato aquilo sobre o qual eu tenho um direito. Também o que Kant usa como ‘posse’ é uma expressão genérica que podemos muito bem substituir pela palavra ‘direito’.

No entanto, essa concepção de direito subjetivo, uma novidade kantiana, cria uma situação paradoxal para o próprio autor: Por um lado, alguém pode ser lesado porque outro fez uso daquilo que é seu, mesmo não estando sobre posse do objeto que lhe pertence naquele momento, mas, por outro lado, só há uma situação prejudicial se existe posse. Isto é, dado que tal conceito é definido mediante as relações de pessoas com outras pessoas, e não apenas entre as relações de pessoas com objetos, torna-se difícil reconhecer quando um determinado objeto pertence a alguém ou não, nos casos em que a pessoa tem posse de determinado objeto mas não faz ocupação dele.

Como mostra o seguinte trecho da *Metafísica dos Costumes* o sujeito precisa poder assumir que pode ser prejudicado pelo uso de outrem a determinado espaço de terra, mesmo não estando com poder físico sobre ele. Por essas razões, Kant propõe uma distinção entre

posse sensível e inteligível que é fundamental para entender como Kant esse paradoxo da possibilidade da posse num estado pré-jurídico.

Mas algo exterior só seria meu, então, sob a suposição de que o uso que alguém fizesse de uma coisa poderia lesar-me mesmo eu não estando de posse dela. – Ter algo exterior como seu seria contraditório em si mesmo, portanto, se o conceito de posse não fosse suscetível de diferentes significados, a saber, o de posse sensível e o de posse inteligível, e se não se pudesse entender sob um a posse física, sob o outro uma posse meramente jurídica do mesmo objeto. (KANT, 2013, 245, p. 51)

Autores como Terra (1995, p.99) explicam que a distinção entre posse física e inteligível resolve uma antinomia que cresce no seio deste conceito subjetivo de posse, que é, como é possível ter posse sem estar com o objeto. Dentro deste aspecto, é possível perceber que Kant apresenta a posse enquanto direito subjetivo, como consequência da concepção da terra como disponível para todos. Essa concepção faz com ele tenha que distinguir entre dois tipos de posse, para explicar um problema que já enfrentado por Locke e por Hobbes, que é como é possível a posse de terra num estado de natureza.

3 A distinção entre posse sensível e inteligível

A posse sensível na percepção kantiana diz respeito a posse física dos objetos, enquanto a posse inteligível é a posse de um objeto sem ter ocupação dele. A posse física, portanto, faz referência a ideia de ocupação e retenção física de um objeto, enquanto a posse inteligível não necessita de condições espaciais ou temporais, está para além do empírico.

A posse inteligível para Kant é chamada de posse jurídica, principalmente por que, diferente da posse empírica, ela não é mera ocupação que ocorre por um interesse particular, mas, ela está vinculada a uma declaração da pessoa que tem posse diante de todos os outros. Assim, dado a ideia de posse comum de terra, na medida em que posse jurídica envolve a aprovação de todos, somente a partir dela o meu e o teu são definidos, o que significa que somente a posse inteligível da condição a verdadeira posse.

O próprio Kant, na *Metafísica dos Costumes*, busca apresentar a ideia de que a posse física é apenas uma posse aparente, pois, somente estando de posse inteligível o meu e o teu externo se efetivam corretamente. “A posse meramente física da terra (sua ocupação) já é um direito a uma coisa, embora certamente não por si suficiente para considera-la como minha” (KANT, 2003, p.97)

Kant busca mostrar que a posse não se efetiva somente mediante um ato físico, ou seja, um ato de ocupação, de um ser humano por um objeto, por exemplo, mas, tende mostrar que a posse envolve uma relação que está para além da relação empírica entre pessoas e coisas, trata de uma relação que não é sensível mas, que se estende para além deste.

Nota-se portanto, que Kant oferece uma distinção entre posse sensível e inteligível para resolver um paradoxo da condição subjetiva que atribui esse conceito. Porém é preciso notar que, dentro desta distinção, o conceito inteligível é o mais importante, pois nele que a posse enquanto um direito de propriedade se sustenta, e além disso, é a partir desta posse que é possível justificar a posse de um determinado espaço de terra que é comum a todos.

No entanto, a forma de Kant explicar como é possível essa posse é através de sua filosofia analítica. Segundo Kant (2013, p.55), para explicar como é possível ter posse de objetos externos é necessário explicar como é possível a posse jurídica, na medida em que só nela a posse se efetiva. Porém, para responder como esta última é possível, é preciso responder como são possíveis as proposições jurídicas sintéticas *a priori*.

Para entender a argumentação kantiana nessa distinção entre a posse empírica ser analítica *a priori* e a posse jurídica ou inteligível ser sintética *a priori*, é preciso retomar algumas características do processo de conhecimento da filosofia kantiana. Segundo Kant, em todos os juízos que ligamos um sujeito a um predicado, fazemos isso a partir de dois modos diferentes. Estes modos são: ou a partir de juízos analíticos ou a partir de juízos sintéticos.

Em todos os juízos, nos quais se pensa a relação entre um sujeito e um predicado (apenas considero os juízos afirmativos, porque é fácil depois a aplicação aos negativos), esta relação é possível de dois modos. Ou o predicado B pertence ao sujeito A como algo que está contido (implicitamente) nesse conceito A, ou B está totalmente fora do conceito A, embora em ligação com ele. (KANT, 2013, B10 A7)

Os juízos analíticos, tal como consta no trecho acima da *Crítica da Razão Pura*, são aqueles que independem de toda a experiência e que são resolvidos simplesmente pela não contradição, dado que nesse juízo o conceito de predicado já está contido no conceito de sujeito. Ao passo que nos juízos sintéticos o conceito de predicado não está contido no conceito de sujeito e, como consequência, eles não se resolvem pelo princípio de não contradição, mas, de outra forma.

Quando Kant propõe essa distinção demonstra que os juízos analíticos são aqueles que só podem ser *a priori*, isto é, verificam-se independente da experiência, ao passo que os juízos sintéticos podem ser tanto *a priori* como *a posteriori*, ou seja, podem ser verificados na experiência, ou independente dela. Quanto aos juízos sintéticos *a posteriori* e os juízos

analíticos *a priori*, parecem ser bem concebíveis, pois, no primeiro é só ter a experiência para verificar, e no segundo, é só decompor o conceito, sem necessidade de experiência. O grande problema para o Kant (KANT, 2013, A 9 B 13), problema este que permeia todo o contexto da primeira crítica, é como são possíveis os juízos sintéticos *a priori*, dado que eles não podem ser verificados nem por decomposição do conceito e nem pela experiência, já que são *a priori*. A solução kantiana para esta pergunta gira em torno de toda uma tarefa da razão e sua capacidade de sintetizar tudo o que recebemos da experiência.

No caso do direito, como visto acima, Kant retoma essa distinção trazendo a ideia de que todas as proposições de direito são *a priori*, isto é, independem da experiência, e são ou proposições analíticas, como o caso da posse empírica, ou proposições sintéticas, como o caso da posse jurídica. Da mesma forma que na teoria do conhecimento, ambas independem da experiência, mas, enquanto a primeira é tornada verdadeira através de um princípio lógico de não contradição, a segunda depende, diferentemente, de um esforço da razão para determinar se é válida ou não, pois, dado que não é analítica, sua validade não é induzida pelo princípio de não contradição, mas, por um esforço maior da razão.

Na visão kantiana, todas as proposições de direito, sejam proposições sintéticas ou analíticas, são proposições *a priori* na medida em que são leis da razão, ou seja, quando alguém define algo como seu, por exemplo, essa proposição é uma lei da razão, uma lei que estabelece racionalmente uma obrigação para com outros.

Todas as proposições jurídicas são proposições *a priori* porque são leis racionais. A proposição jurídica *a priori* concernente à posse empírica é analítica, pois nada mais diz do que aquilo que se segue dessa posse o princípio de contradição. Ou seja, se sou detentor de uma coisa (portanto estou ligado a ela fisicamente), então aquele que a afeta contra meu consentimento (por exemplo retirando-me a maçã da mão), afeta o internamente meu (minha liberdade) e o reduz: em sua máxima, portanto, ele está em contradição direta com o axioma do direito. (KANT, 2013, 250, P.55)

Nessa citação da *Metafísica dos Costumes* Kant demonstra isso a partir da explicação de como a posse empírica é analítica, onde ele demonstra a ideia de que proposições de direito são *a priori* por serem leis da razão. Nesse trecho o filósofo alemão explica que deter algo, isto é, estar de posse física de um objeto, torna **contraditório** o uso deste por parte de outro, sem meu consentimento. A ideia de contradição aí exposta, mostra que mesmo a posse empírica é capaz de impor uma condição de direito, a partir de uma lei da razão, que é neste caso a lei de não contradição.

Nesse sentido, Kant chama as proposições de direito de proposições *a priori*, que são leis da razão, porque acredita que podem ser inferidas racionalmente. Ou seja, quando alguém

menciona que um objeto exterior é seu, o dever do outro em relação a isso pode ser inferido racionalmente.

No entanto, Kant tem a peculiaridade de afirmar que a posse meramente jurídica, importante aqui para explicar como ela cria uma condição de direito é baseada, não em proposições analíticas *a priori*, mas, em proposições sintéticas *a priori*.

Nota-se que Kant (KANT, 2013, 250, P. 55) parte da sua filosofia teórica para mostrar que uma posse empírica de terra, emana uma obrigação baseada numa proposição analítica, que pode ser deduzida do princípio de não contradição, primeiramente por que não acrescenta nada mais além daquilo que a posse empírica mostra, e segundo, porque o fato de alguém estar em posse física do objeto mostra que é contraditório um outro alguém tomar isso dele, como mostra Terra (1995, p.101).

A posse inteligível para Kant não exime obrigação pelo princípio de não contradição, simplesmente por que abstrai as condições temporais, ou seja, não depende da posse física. Assim, a única maneira encontrada por Kant para comprovar como essa posse é possível é dizer que ela nada mais é do que um postulado da razão.

4 A posse jurídica e o postulado da razão

O postulado da razão neste caso do direito, faz referência aquela ideia de comunidade original de terra, isto é, a ideia de que as coisas no mundo estão disponíveis para todos, pois, esse postulado nada mais é do que a afirmação de que não há nada no mundo exterior que não possa ser objeto do arbítrio de alguém.

Esse postulado pode ser denominado uma lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática e nos dá a competência que não poderíamos extrair dos meros conceitos do direito em geral, a saber, a competência de impor a todos os outros a obrigatoriedade, que de outro modo eles não teriam, de abster-se de determinados objetos de nosso arbítrio porque nós deles tomamos posse primeiramente. A razão quer que esse postulado valha como princípio, e isso certamente como razão prática, que através dele se amplia *a priori*. (KANT, 2013, 247, p. 52)

Um postulado, segundo o dicionário de Kant (CAYGILL, 2000, p.254), é uma proposição prática da razão que determina uma ação possível, isto é, determina que dada ação pode ser executada.

Neste sentido, a posse inteligível aparece como um postulado da razão prática, porque é uma posse permitida e que submete outrem a uma obrigação, isto é, proíbe o outro de

usufruir um determinado objeto, não por uma lei de não contradição, como no caso da posse empírica, mas, por um postulado, ou seja, uma lei permissiva da razão prática.

Kant mostra que a posse empírica é estabelecida mediante uma intuição, mas que, com a posse inteligível ocorre de forma diferente, dado que a posse inteligível abstrai a posse empírica. Nesse sentido, a posse jurídica depende de um postulado da razão prática, isto é, uma lei permissiva da razão, e aparece como uma consequência imediata de tal postulado.

O aspecto interessante é que a posse empírica, segundo Kant, faz referência a um direito que não vai além do direito da pessoa em vista dela. Isto é, o ato de posse física, resulta num direito que é promulgado pela pessoa em prol de sua própria vontade e de seus benefícios. Nesse sentido, quando alguém detém fisicamente um objeto, impõe uma condição de direito, isto é, uma obrigação a outrem, movido por um interesse próprio. Quando Kant apresenta a ideia de que a posse empírica é analítica, demonstra isso “a proposição acerca de uma posse empírica conforme ao direito não vai além do direito de uma pessoa em vista dela mesma.” (KANT, 2013, p.55, 250)

A posse inteligível, diferente da posse empírica, não está relacionada apenas com o direito da pessoa em vista dela mesmo, mas, com o direito da pessoa em vista dos outros. Pois, enquanto a posse física é motivada por um interesse próprio que aniquila a possibilidade de um ou outro indivíduo de usufruir deste objeto, a posse inteligível é movida por um interesse próprio, mas depende de uma declaração pública, pois, dado que não depende da ocupação física, conseqüentemente ela não aniquila a possibilidade do outro de usar e, assim ela se relaciona com a declaração diante de todos os outros indivíduos que aquilo é seu. Além disso, ela é permitida mediante um postulado da razão.

Isto significa que enquanto a posse empírica gira em torno de um ato físico e particular que imediatamente aniquila a possibilidade do uso de um objeto por parte de outrem, a posse inteligível depende de uma declaração pública do indivíduo que um objeto é seu. Isto é, ela pode partir de um interesse particular mas, ela depende de um acordo da comunidade para tornar-se válida. Isso ocorre porque a posse inteligível precisa afirmar a todos os indivíduos da comunidade que um objeto exterior, que em consonância com a ideia de comunidade original estaria disponível para todos, é de alguém, mesmo que ele não esteja ocupando fisicamente, ou seja, a posse inteligível conduz a um acordo jurídico entre as pessoas e não apenas de um ato físico de força.

Quando Kant explica a relação da posse jurídica com o postulado da razão prática e com a sua teoria do conhecimento ele expressa essa ideia de que a posse jurídica envolver uma relação jurídica entre as pessoas:

Direi que possuo um campo, portanto, mesmo que ele esteja em um lugar completamente diferente daquele em que efetivamente me encontro. Pois aqui se trata somente de uma relação intelectual com o objeto, na medida em que o tenho em meu poder (um conceito de posse, do entendimento, que independe das determinações espaciais) e ele é meu porque minha vontade que é determinante em qualquer uso do mesmo, não contradiz a lei de liberdade externa. E isso justamente porque o fundamento de validade de um tal conceito de posse (*possessio noumenon*) como legislação universalmente válida consiste em que, abstração feita da posse fenomênica (a detenção) desse objeto de meu arbítrio, a razão prática quer que eu pense a posse segundo conceitos do entendimento e, dentre eles, segundo aqueles que, não sendo empíricos, podem conter *a priori* as condições da mesma. Pois uma tal legislação está contida na expressão “este objeto exterior é meu”, por meio da qual será imposta a todos os outros a obrigação, que do contrário não teriam, de abster-se do uso do mesmo. (KANT, 2013, 253 p.59)

Neste trecho Kant retoma, primeiramente toda a ideia acima apresentada de que a posse inteligível independe da ocupação e mostra que tal posse é motivada por um ato de vontade que não contradiz a lei de liberdade externa. A lei de liberdade externa diz respeito à lei que refere-se ao uso externo da escolha que é neste caso a lei jurídica, isto é, a relação da minha escolha com o outro, e não apenas da minha escolha comigo mesmo, como a legislação interna. Nota-se que aqui Kant já tenta mostrar justamente a ideia de que a posse inteligível envolve uma relação externa da minha escolha com os outros.

Na continuação do parágrafo aparece novamente a ideia de que tal posse é válida mediante um postulado da razão prática, isto é, uma lei permissiva *a priori* da razão, que impõe uma obrigação para os outros.

Ora, a razão prática, por meio de sua lei jurídica, quer que eu pense o meu e o seu na aplicação dos objetos, bem como a sua posse, não segundo as condições sensíveis, mas abstraindo das mesmas, porque isso diz respeito a uma determinação do arbítrio segundo leis da liberdade, e somente um conceito do entendimento pode ser subsumido sob conceitos jurídicos. (KANT, 2013, 253, p. 59)

Isso mostra que a posse inteligível para Kant, além de ser baseada na lei permissiva da razão, é uma posse jurídica e é mais garantida do que a posse sensível porque envolve uma declaração diante dos outros de que um espaço de terra pertence a determinado indivíduo, não ficando apenas no âmbito do individual, mas, já demanda uma relação pública.

Conclusão

Em relação com o problema do artigo é possível notar que Kant, da mesma forma que muitos filósofos anteriores, adota a clássica concepção da ideia da terra como disponível para

todos. Essa ideia, em contrapartida, faz com que Kant entre no mesmo problema já enfrentado por Hobbes e Locke, que é como admitir a existência da posse numa condição pré-jurídica, tendo em vista que a terra é domínio comum.

A diferença de Kant dos filósofos como Locke e Hobbes, por exemplo, é que Kant entende o problema da posse a partir da relação subjetiva de arbítrios, e não uma relação objetiva, entre os indivíduos e um espaço de terra. Essa concepção cria um paradoxo que o próprio Kant resolve, paradoxo esse que aponta uma solução para possibilidade da posse em um estado pré-jurídico.

O problema para Kant é que ao entender a posse como algo subjetivo, também admite que não é necessário estar de posse física de um objeto para que os outros o entendam como seu. Sendo assim, para precisa explicar como os indivíduos têm posse de um determinado objeto mesmo não estando sobre eles, traz como solução a diferença entre dois tipos de posse a sensível e a inteligível.

A posse sensível é uma posse física, que é movida por um interesse particular e que os indivíduos entendem através do princípio de não contradição. A posse inteligível, diferentemente, é uma posse depende de um postulado da razão, e da admissão publica de que determinado espaço de terra pertence a alguém. Essa segunda posse, embora não seja definitiva, é autorizada justamente por que envolve a relação de um indivíduo com os demais, ou seja, demanda uma espécie de aprovação de todos em consonância com a ideia de disponibilidade comum da terra.

Para Hobbes, como foi visto, a posse no estado pré-jurídico, só é possível enquanto o indivíduo tem força para defende-la. Kant entende isso e aponta uma solução para este problema através da posse jurídica, pois, esta não depende de ocupação e nem de força, e, além disso, é autorizada por um postulado que permite que eu imponha uma obrigação aos outros, a saber que determinado espaço de terra é meu, não sendo necessário a força para garantir posse.

Locke acredita que é possível posse no estado de natureza, pois, caso contrário os indivíduos morreriam de fome. Kant, também entende a preocupação de Locke, e como solução apresenta a possibilidade tanto da posse física, que concorda com Locke, mas, também a posse jurídica, que torna essa posse autorizada.

Assim sendo, é possível notar que Kant entende o problema da posse sobre o paradigma do direito subjetivo, inaugurando uma nova forma de pensar as relações de direito. E ao mesmo tempo fornece uma solução para os problemas da posse em um estado pré-jurídico que supera os problemas das teorias anteriores.

Referências:

- BOBBIO, N. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- GROTIUS, H. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.
- GUYER, P. **Kant**. Aparecida, São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2009.
- HECK, J. N. Direito racional e filosofia política em Kant. In: **Tempo da Ciência**, Cascavel, v. 11, n. 22, p. 57-80, 2004.
- HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes editora, 2005.
- _____. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na Doutrina do direito de Kant. In: **Studia Kantiana**, v. 8, pp. 94-119, 2009.
- _____. O imperativo categórico do direito”. In: **Studia Kantiana**, v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998.
- _____. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.
- _____. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Editora Edipro, 2003.
- _____. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Martins Fontes editora, 2002.
- _____. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NOUR, Soraya. O legado de Kant à filosofia do Direito. In: **Prisma Jurídico**, n. 3, setembro, p. 91-103, 2004.
- PINZANI, Alessandro. Sobre a terceira antinomia. In: KLEIN, Joel Thiago (Org.) **Comentários às obras de Kant: Crítica da Razão Pura**. Florianópolis: NEFIPO, 2012.
- SALGADO, J. C. **A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na igualdade e liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- SANTOS, R. M. Leis permissivas da razão e o problema das ações moralmente-indiferentes em Kant. In: **Studia kantiana**: nº12, p. 64 – 76, 2012.

TERRA, R. R. **A política Tensa**: ideia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995.

THOMASIU, C. *Essays on Church, State, and Politics*. Indianapolis: Liberty Fund, 2007.
Veritas. Porto Alegre v. 57 n. 3 set./dez. 2012 p. 121-137

WOOD, A. **Kant**. Porto Alegre: Artmed editora, 2008.